

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001221/96-13
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.976
RECURSO N.º : 119.024
RECORRENTE : SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A - SOAVE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

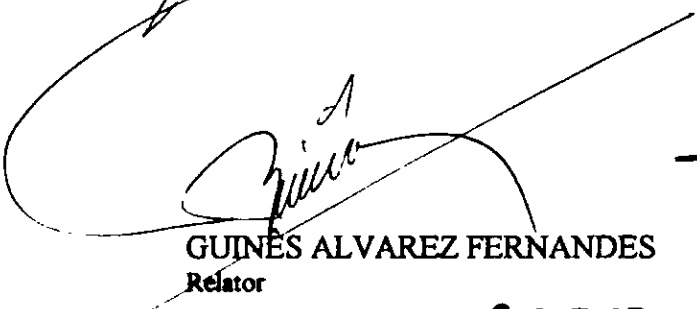
CERTIFICADO DE ORIGEM - Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes de consulta às autoridades competentes, consoante previsão nas avenças internacionais que regem a matéria.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

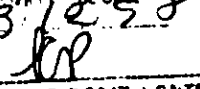
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 03/12/98

LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.976
RECORRENTE : SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A - SOAVE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A firma epigrafada promoveu através da D.I. nº 1571, de 10/12/92, ante a D.R.F. de Fortaleza - Ceará, a importação de milho a granel, cujo despacho foi instruído com Certificado de Origem emitido pela Câmara Argentina de Comércio em 23 de novembro de 1992, e fatura respectiva nº 061, de 25 do mesmo mês e ano, postulando a redução do imposto de importação à alíquota zero.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira, sob fundamento de que o Decreto 98.836/90 e a Resolução nº 78, do Comitê Aladi (Dec. 98.874/90) impediam que a emissão do Certificado de Origem fosse feita em data anterior à da fatura correspondente, considerou-o nulo e lavrou auto de infração, glosando o benefício de que gozara a Autuada, imputando-lhe a exigência do imposto de importação, multa de 100% com fundamento no art. 4º, da lei 8218/91 e juros de mora, no total de R\$ 20.408,95.

Notificada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls., arguindo em síntese que :

O lançamento é nulo porque não descreve o fato ilícito que fundamenta a exigência, além de atingir ato já definitivamente homologado por ocasião do despacho aduaneiro e insusceptível de alteração.

Os dispositivos alegadamente infringidos não descrevem qualquer ação ou omissão punível na legislação de regência do Certificado de Origem.

A importação se processou ao abrigo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, que estabelece normas específicas e nada refere a data da fatura, sendo inaplicáveis as normas previstas no Decreto 98.836/90 bem como as do Regime Geral de Origem da Resolução nº 78, implementada pelo Decreto nº 98.874/90.

A origem da mercadoria está comprovada, na forma do art. 434 do Regulamento Aduaneiro, legitimando o benefício fiscal.

Impugna finalmente, a multa de 100%, eis que não se configurou nenhuma das hipóteses que justificam a sua aplicação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.976

A autoridade de la. instância preservou em parte a imputação sob os seguintes fundamentos:

Improcede a preliminar de nulidade, eis que a revisão do lançamento prevista no art. 455, do Regulamento Aduaneiro, está regrado no art. 54, do Dec. Lei 37/66, com a redação do Decreto-lei 2.472/88, não havendo como se falar em mudança de critério jurídico, mas sim, em mero erro material, conclusão que apoia em manifestações doutrinárias e julgados deste E. Conselho.

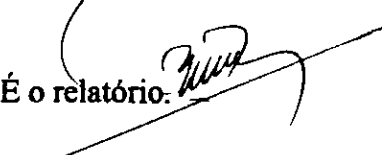
No mérito, aduz que a Resolução 78, da Aladi, cuja execução foi autorizada pelo Decreto 98.874/90 e dispõe sobre o Regulamento Geral de Origem, é aplicável, inclusive, aos Acordos Parciais, entre eles o Ace-14 entre Brasil e Argentina.

A fruição do benefício fiscal só é autorizada ante ao preenchimento de todos os requisitos previstos na Resolução 78, e no Acordo nº 91, implementado pelo Decreto 98.836/90 e qualquer descumprimento enseja a exigência do tributo, anotando em abono de sua argumentação, julgados desta E. Câmara.

Provê a exclusão da multa de 100%, com fundamento no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, eis que se trata de postulação por benefício fiscal, impondo a multa de mora de 20%, prevista no art. 59, da Lei 8383/91.

Regularmente intimada, a Autuada ofertou as razões de recurso de fls., onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, enfatizando a ilegitimidade do lançamento por falta de tipicidade e o enquadramento da matéria no ACE-14, postulando a improcedência da exigência fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.976

VOTO

A preliminar arguida carece de fundamento e foi bem repelida pela autoridade julgadora de primeira instância, eis que a revisão do despacho aduaneiro está legalmente autorizada no quinquênio sequente ao fato gerador, além do que, a imputação foi claramente fundamentada e permitiu a ampla e detalhada defesa da Recorrente.

No mérito, o objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade do Certificado de Origem emitido pela Câmara Argentina de Comércio, quando com data precedente a contida no documento fiscal-fatura, da mercadoria .

O r. decisório recorrido concluiu pela nulidade do certificado para legitimar o benefício fiscal postulado, com fundamento na Resolução nº 78, signada pelo Brasil e Aladi, implementada pelo Decreto 98.874/90 e Acordo nº 91, entre as mesmas partes, cuja execução foi autorizada pelo Decreto nº 98.836/90.

Inicialmente é de observar-se que o Certificado de Origem, por definição, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele especificada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

A Resolução nº 78, do Tratado entre o Brasil e ALADI, que estabeleceu o regime geral sobre a matéria e serviu de fundamento à imputação, é inaplicável ao litígio, ao afirmar no artigo 12, o seu caráter supletivo em relação às demais avenças parciais, e utilizado somente quando estas não adotem normas sobre origem das mercadorias, o que não é o caso, eis que a importação está regrada pelas normas do Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, implementado pelo Decreto nº 60, de 18/03/91, que destinou o seu anexo V, especificamente, para normatizar o Regime de Origem entre as partes, no qual não se estabeleceu qualquer penalidade para a hipótese cogitada neste feito.

Ademais, em todas as avenças realizadas no âmbito dos países integrantes da "Aladi" inexistente qualquer dispositivo que autorize, à míngua de convincente instrução probatória, a aplicação da pena de nulidade do Certificado de Origem, sem que se proceda à prévia consulta ao Órgão emissor e às partes interessadas, consoante prevê a própria Resolução nº 78, (-Brasil-Aladi) em seu artigo 10 e o ACE-14 - (Brasil-Argentina), no artigo 16.

Se dúvidas houvessem remanescido sobre a autenticidade do certificado em relação a origem da mercadoria, que em momento algum foi questionada, impunha-se a prévia providência recomendada nos acordos, inobservada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.024
ACÓRDÃO Nº : 303-28.976

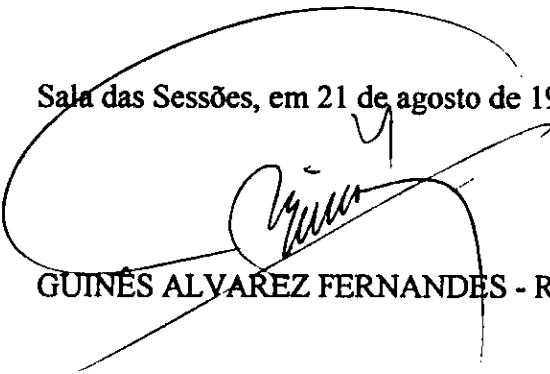
pela autoridade fiscal, afigurando-se ilegítima, além de absolutamente desproporcional, a imputação de nulidade daquele documento.

O procedimento foi igualmente referendado nas novas normas do Regime de Origem do Mercosul, item 10, do anexo II à Portaria MF/MICT/MRE- nº 11, de 21/01/97 (DOU de 23/01/97), para aplicação em hipóteses similares às deste feito, e a fim de serem escoimadas tais dúvidas de caráter meramente formal.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elástico, no que respeita a prazos e datas, para autorizar a emissão do Certificado de Origem até a data do embarque (Dec. 929/93- ACE-14 - Brasil/Argentina), ou 10 dias após o embarque (dec. 1300/94 - ACE-Brasil Argentina -) (8º Protocolo Adicional ACE-18 -Brasil - Uruguai - Argentina - Paraguai 30/12/94 - Dec.1.568/95).

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - Relator